

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0064/03-7
RECORRENTE - MARIA CRUZ MOREIRA (MERCEARIA SÃO PEDRO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0218-01/05
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06/03/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0035-11/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. O parcelamento do débito pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência do Recurso acaso interposto. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração que exige ICMS referente à estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no CAD-ICMS.

Sustenta a Decisão recorrida que:

- o autuante juntamente com o autuado, em 07/01/04 procederam a contagem dos estoques das mercadorias no estabelecimento, tendo, do resultado, sido elaborado documento intitulado “Declaração de Estoque” (fls.07/08). Identificada a existência de mercadorias estocadas sem documentação fiscal foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências;
- na impugnação o autuado juntou cópias reprográficas de notas fiscais alegando que as mesmas não foram computadas pelo autuante, e que se referem às aquisições de Vodkas marca Orloff e regiani. Reconhecendo devido o valor remanescente;
- não ficou provado nos autos que o produto “aguardente composto com lima limão P” indicado nos documentos fiscais nºs 002030 e 002029, seja o mesmo que “vodka Regiane”. Devendo ser excluído da autuação apenas o valor relativo ao item “vodka orloff”;

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega erro do autuante ao descrever a mercadoria em questão de forma totalmente desigual às características apresentadas no rótulo do produto. Considerou Aguardente Regginoff, composta com lima-limão como Vodka Regiane, ao mesmo tempo que desconsiderou o documento fiscal apresentado, que comprovava perfeitamente a origem da mesma, alegando ainda que a mercadoria encontrava-se desprovida de documentação fiscal.

Remetidos os autos para a PGE/PROFIS para análise e Parecer, esta opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a matéria discutida no presente Processo Administrativo Fiscal é objeto de parcelamento realizado pelo recorrente.

Diante disso, entendo que a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, já que a manifestação do sujeito passivo em parcelar o débito, dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, fica prejudicado o exame na esfera administrativa por que tal hipótese, conforme restou exaustivamente demonstrado acima, configura desistência do Recurso Voluntário interposto.

Neste contexto, julgo PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o processo na via administrativa, devendo ser os autos encaminhados à Inspetoria de origem, para saneamento e demais providências, após a lavratura do termo de encerramento do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232943.0064/03-7, lavrado contra **MARIA CRUZ MOREIRA (MERCEARIA SÃO PEDRO)**, devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS